



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060504-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante R. DE SOUZA BOUTIQUE-ME, é agravado SERGIO RICARDO SPREGACINERE E S/M VERA LUCIA DE PAULA SPREGACINERE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2060504-64.2025.8.26.0000

Agravante: R. de Souza Boutique-me

**Agravado: Sergio Ricardo Spregacinere e S/m Vera Lucia de Paula
Spregacinere**

Interessado: Rosana de Souza

MM. Juiz de Direito: Diego Mathias Marcussi

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

Voto nº 6014

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I – CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pleito de indisponibilidade de bens do Executado. Insurgência da Exequente.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar o cabimento do decreto de indisponibilidade pelo sistema CNIB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impossibilidade de localização dos bens com o uso das ferramentas SISBAJUD, RENAJUD, aliada aos indicativos de riqueza do Executado, que utiliza de interposta pessoa para ocultar patrimônio, autoriza o decreto de indisponibilidade de bens. Poder Geral de Cautela. 4. Princípios da efetividade e do desfecho único que devem ser aplicados em benefício da Exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A impossibilidade de localização dos bens com o uso das ferramentas tradicionais, aliada aos indicativos de riqueza do executado, que utiliza de interposta pessoa para ocultar patrimônio, autoriza o decreto de indisponibilidade de bens com base no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado”.

Legislação Citada: Provimento 39/2014 do CNJ; CPC, Arts. 4º, 797.

Jurisprudência Citada: TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2314078-86.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 12/03/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2024; TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22408166920248260000 Santo André, Relator.: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 23/09/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2024.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto à decisão de e-fls. 1.335 que, nos autos do Cumprimento de sentença ajuizado por R. de Souza Boutique-ME em face de Sérgio Ricardo Spregaciniere, indeferiu o pleito de indisponibilidade de bens deste último.

Narra a Agravante que na execução para cobrança de valores provenientes de Ação declaratória e cominatória cc. indenização na qual o Executado foi sucumbente, a Exequente busca o valor histórico de R\$ 70.227,21.

Sustenta que, após a intimação para pagamento, o Agravado quedou-se inerte, iniciando-se os atos executivos de busca de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, pelos quais foram bloqueados apenas quantias ínfimas, além de constrições infrutíferas pelas inúmeras prenotações sobre o mesmo bem.

Afirma que, apesar das inúmeras tentativas de encontrar bens penhoráveis, sempre inexitosas, tem convicção de que os ativos financeiros do Agravado estão em nome de terceiro, em especial seu filho, que sequer mora no País, e cujas contas correntes são usadas em negócios do Agravado.

Pontua que o Agravado tem indicativos de riqueza, pois *“é o verdadeiro proprietário de um sítio localizado no Município de Itaí, com mais de 8.000 m² de terreno, de frente a represa de Avaré, com uma praia particular, o famoso SÍTIO DO BANDOLA”* no qual cultivava morangos e loca o espaço para eventos.

Ressalta que, apesar dos créditos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

possui em face do Agravado, os quais persegue por mais de 14 anos, passa por dificuldades financeiras, estando na iminência de perder o imóvel que reside por estar inadimplente.

Defende que a decretação de indisponibilidade de bens pelo CNIB é cabível, não se confundindo com o seu uso para a busca de bens.

Requer o efeito ativo e o provimento do recurso para que *“seja deferida a decretação da indisponibilidade dos bens imóveis em desfavor do Agravado SÉRGIO RICARDO SPREGACINERE, inscrito no CPF/MF sob o nº: 073.122.478-73, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)”*.

Não foi ofertada contraminuta com certificação de e-fls. 19.

Recurso tempestivo, bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuidam-se os autos de Cumprimento de sentença no qual pretende a Agravante a indisponibilidade de bens do Agravado pelo sistema CNIB, sob o argumento de que ele oculta os bens que possui.

Com razão a Agravante.

O sistema CNIB previne a perpetração de fraudes e ocorrência de prejuízos a terceiros adquirentes de boa-fé em todo o território nacional, não havendo impedimento ao deferimento do pedido de emissão de ordem de indisponibilidade de bens do Executado, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a medida visa conferir efetividade à execução sem esbarrar na determinação de suspensão de demandas judiciais que envolvam questões relativas ao uso de providências atípicas, pois não se trata disso.

Pelos fatos trazidos pela Agravante, trata-se de crédito que vem sendo perseguido desde 2011, sem a localização de bens penhoráveis, de titularidade do Agravado que, apesar de não apresentar bens à penhora, nem quitar o débito, ao que tudo indica, pode ser proprietário de imóveis.

Com a ausência de bens passíveis de penhora e com a alegação de ocultação de patrimônio por parte do Agravado, a emissão de ordem de indisponibilidade de bens à CNIB (Central de Indisponibilidade de Bens), criada pelo Provimento 39/2014 da Colenda Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, é medida eficaz para se conferir efetividade à Execução (art. 4º do CPC), pois seu objetivo é rastrear todos os bens que os executados possuam ou venham a possuir.

Ademais, considerando que a execução é realizada no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 797 do CPC e que, no caso concreto, a Agravante já se utilizou das consultas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, deve ser deferida a ordem de indisponibilidade pelo CNIB.

Além disso, o ordenamento processual confere ao Magistrado poder geral de cautela e poderes instrutórios para tutelar os interesses do exequente, atendendo com isso o princípio do desfecho único em favor deste último.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP, em casos assemelhados, sem o grifo no original:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — Pedido de emissão de ordem de indisponibilidade de bens do executado, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – Possibilidade – Sistema criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça – Medida válida para se conferir efetividade à execução, de modo a evitar a dilapidação do patrimônio do devedor – Decisão reformada para deferir o pedido de emissão de ordem de indisponibilidade de bens do executado – Indeferimento de pedido de inserção do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD) – Pretensão de reforma da decisão – Possibilidade – Atendimento aos objetivos da execução - Inteligência do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil – Precedentes desta Corte – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2314078-86.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 12/03/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens em nome da executada, por intermédio do sistema operado pelo CNIB (Centro Nacional de Indisponibilidade de Bens). Inconformismo. Possibilidade. Decisão reformada. Agravo provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22408166920248260000 Santo André, Relator.: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 23/09/2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
23/09/2024)

Estas razões são mais que suficientes para
a reforma da decisão guerreada.

Ficam as partes científicas de que o
julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do
presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do
Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011,
facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias
extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria
infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C.
Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é
desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a
questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, por meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora